

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0300/80

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "ANHEMBI"/CAPITAL

ASSUNTO : Homologação dos atos escolares praticados na Habilitação Plena de 2º Grau - Técnico Assistente de Administração, no período de 02/01/78 a 01/11/79

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 0542/30 -CESG - APROVADO EM 02 / 04 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. Em 05 de novembro de 1979, a Senhora Diretora da Escola de 1º e 2º Graus "Anhembi", sita à Rua dos Argonautas, nº 498, na Capital, requereu aos órgãos competentes a homologação dos atos escolares praticados na Habilitação Plena de 2º Grau "Assistente de Administração", no período de 02/1/78 a 01/11/79.

2. A Escola vem mantendo, desde 1969, no ensino regular do 2º Grau, a Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade, com funcionamento autorizado pelo Ato SE nº 161, de 03/06/69 (D.O. de 04/06/69) ratificado pela Portaria DETec nº 31, de 29/05/70 (D.O. de 02/06/70).

3. O Plano Global do estabelecimento foi homologado pela Coordenadoria do Ensino Técnico, conforme despacho de 24/10/74, publicado no D.O. de 25/10/74, com as seguintes habilitações profissionais: "Técnico em Contabilidade e "Assistente de Administração".

4. O Regimento Escolar foi aprovado em 29/12/78, conforme Portaria DRECAP-2 nº 32, publicada no D.O. de 10/01/79.

5. E mantido, ainda, pela Escola, o Ensino Supletivo - modalidade Suplência - de 1º e 2º Graus, devidamente autorizado, conforme Portaria CEBN de 27/05/75.

6. A Habilitação Profissional Plena "Assistente de Administração" passou a funcionar a partir de 13/02/78, sem, no entanto, a devida autorização de funcionamento, embora constasse do Plano Global de

1974 do Estabelecimento (Plano Global homologado pela Coordenadoria do Ensino Técnico em 26/10/74).

1. A Habilitação Profissional Plena "Assistente de Administração" foi autorizada a funcionar, conforme Portaria COGSP, publicada no D.O. de 2/11/79. A direção da Escola de 1º e 2º Graus "Anhembi", justificando o funcionamento da referida habilitação Profissional antes da devida autorização, alega que entendeu ser dispensável tal procedimento, uma vez que esta constava do P.G.E. homologado em 24/10/74.

2. APRECIÇÃO:

1. A Habilitação Profissional Plena "Assistente de Administração" vem sendo desenvolvida pela Escola de 1º e 2º Graus "Anhembi"/Capital, desde 1978, com o seguinte quadro de matrícula:

1978

1ª. série - 56 alunos

1979

1ª. série - 31 alunos - turma "A"

1ª. série - 31 alunos - turma "B"

2ª. série - 33 alunos.

2. O Senhor Supervisor de Ensino da 7ª Delegacia de Ensino da Capital afirmou, em seu parecer, ter sido levantado no início do ano letivo de 1979, por ocasião do fornecimento de instruções relativas à elaboração do Plano Escolar para o referido ano letivo, o problema do funcionamento irregular da Habilitação mencionada e, "não foi sem surpresa que constatamos o fato, porquanto, embora exercendo a supervisão do estabelecimento já em 1978, nunca tivemos a preocupação de verificar, de fato, a veracidade das informações de que todos os cursos em funcionamento estavam com suas situações perfeitamente regularizadas".

Por outro lado, continua o Supervisor da 7ª DE: "não admitimos a possibilidade de má fé da administração do estabelecimento, mesmo porque a regularidade dos atos escolares praticados assim não o demonstram ou admitem, o que nos leva a aceitar que o fato se deve, exclusivamente à má interpretação originada pela homologação do PGE do estabelecimento, do qual constava a referida Habilitação Profissional. Tal interpretação, embora errônea, tornou-se quase comum em boa parcela da rede particular de ensino, o que, apesar de não constituir justificativa para o procedimento, pode ser considerada, smj, como atenuante capaz de eliminar, de pronto, qualquer intenção menos digna".

3. A Divisão Regional de Ensino da Capital-2, através de sua Assistente Técnica da área do 2º Grau, solicitou a reformulação do processo, de acordo com a Deliberação CEE nº 10/78, bem como a correção da Grade da Habilitação "Técnico Assistente de Administração" para que se manifestasse favoravelmente ao pedido de homologação dos atos escolares, pois, o estabelecimento possui Regimento Escolar aprovado em 10/01/79, o que foi acordado pela sua Diretora Regional da DRECAP.2.

4. À vista dos pareceres favoráveis dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação e considerando, de acordo com parecer deste Conselho em casos análogos, que não se deva prejudicar os alunos de cursos ou habilitações que entraram em funcionamento sem a competente autorização, resta ao Conselho Estadual de Educação decidir pela convalidação dos atos escolares praticados na Habilitação Plena de 2º Grau - "Técnico Assistente de Administração", no período de 02/01/78 a 01/11/79, pela Escola de 1º e 2º Graus "Anhembi"/Capital.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, votamos favoravelmente pela homologação dos atos escolares praticados na Habilitação Plena de 2º Grau Técnico Assistente de Administração", no período de 02/01/1978 a 01/11/1979, pela Escola de 1º e 2º Graus "Anhembi"/Capital.

CESG, em 12 de março de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente